

CONSELHO INTERNACIONAL – Andrea Proto Pisani (Itália), Carlos Ferreira da Silva (Portugal), Eduardo Ricca (Itália), Eduardo Obeiza (Argentina), Federico Carpi (Itália), Francesco Paolo Luisi (Itália), Ignácio Medina (México), Italo Augusto Andolina (Itália), Jairo Parra (Colômbia), Karl Heinz Schwab (Alemanha), Linda Mulleux (USA), Loïc Carlier (França), Lorena Bachmaier Winter (Espanha), Luigi Paolo Comoglio (Itália), Mario Pisani (Itália), Mario Vellani (Itália), Michele Taruffo (Itália), Neil Andrews (Inglaterra), Paula Costa e Silva (Portugal), Pedro Juan Bertolino (Argentina), Roberto Berzonze (Argentina), Roger Perrot (França), Rolf Stüner (Alemanha), Sergio Chiarloni (Itália), Ulrich Haas (Suíça), Victor Farién Guillen (Espanha), Walter Fasching (Austria), Wolfgang Grunsky (Alemanha).

CONSELHO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Antonio Gidi, Eduardo Cambi, José Carlos Barbosa Moreira, Nelson Nery Junior, Ronnie Preuss Duarte.

CONSELHO DE ORIENTAÇÃO – **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM** (presidente) – Ana Cândida da Cunha Ferraz, Celso Antônio Bandeira de Mello, Clito Fornaciari Junior, E. D. Moniz Aragão, Edgard Lippman Jr., Eduardo Ribeiro de Oliveira, Eliana Calmon, Fátima Nancy Andrighi, Fernando da Costa Tourinho Filho, Galeno Lacerda, Gentil do Carmo Pinto, Gilberto Quintanilha Ribeiro, Hélio Tornaghi, Hermínio Alberto Marques Porto, João Batista Lopes, J. J. Calmon de Passos, José Afonso da Silva, José Augusto Delgado, José Carlos Barbosa Moreira, José Carlos Moreira Alves, José Eduardo Carneira Alvim, José Ignácio Botelho de Mesquita, Luiz Fux, Marcelo Zarif, Milton Luiz Pereira, Moacyr Lobo da Costa, Mozart Victor Russomano, Petronio Calmon Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Sebastião de O. Castro Filho, Sérgio Ferraz, Sydney Sanches, Teori Albino Zavascki.

CONSELHO EDITORIAL – **LUÍZ MANOEL GOMES JR.** (responsável pela seleção e organização do material jurisprudencial) – Ada Pellegrini Grinover, Amauri Mascaro do Nascimento, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Antonio Carlos Marcato, Antônio Janyr Dall'Agnol Jr., Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Araken de Assis, Athos Gusmão Carneiro, Cândido Rangel Dinamarco, Cássio Mesquita de Barros Junior, Dirceu de Mello, Donald Amelin, Edson Ribas Malachini, Ennio Bastos de Barros, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira, José Rogério Cruz e Tucci, Jurandyr Nilsson, Kazuo Watanabe, Marcos Alonso Borges, Milton Evaristo dos Santos, Milton Paulo de Carvalho, Nelson Luiz Pinto, Nelson Nery Junior, Rodolfo de Camargo Mancuso, Rogério Lauria Tucci, Roque Komatsu, Sérgio Bermudes, Vicente Greco Filho.

CONSELHO DE REDAÇÃO – Alcides Munhoz da Cunha, Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, Antonio Alberti Neto, Antonio Carlos Mattes de Arruda, Antônio Cezar Peluso, Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Antonio Gidi, Antonio Rigolin, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Carlos Alberto Carmona, Carlos Eduardo de Carvalho, Carlos Roberto Barbosa Moreira, Cassio Scarpinella Bueno, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Eduardo Cambi, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Eduardo Talamini, Elisabeth Lopes, Fábio Luiz Gomes, Flávio Cheim Jorge, Flávio Renato Correia de Almeida, Flávio Yarshell, Francisco Duarte, Francisco Glauber Pessoa Alves, Fredie Didier Jr., Gilson Delgado Miranda, Gisela Zilsch, Gisele Heloisa Cunha, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Henrique Fagundes Filho, James José Martins de Souza, Joaquim Felipe Spadoni, José Eduardo Carvalho Pinto, José Miguel Garcia Medina, José Roberto Bedaque, José Scarance Fernandes, Leonardo José Carneiro da Cunha, Luiz Edson Fachin, Luiz Fernando Belinetti, Luiz Guilherme Marinoni, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Sergio de Souza Rizzi, Luiz Vicente Pellegrini Porto, Mairan Maia Jr., Manoel Caetano, Marcelo Abelha Rodrigues, Marcelo Bertoldi, Marcelo Lima Guerra, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Marcus Vinicius de Abreu Sampaio, Odilon Ferreira Nobre, Oreste Nestor de Souza Laspro, Patricia Miranda Pizzol, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro Dinamarco, Rita Ghanesini, Rodrigo da C. Lima Freire, Ronaldo Bretas de C. Dias, Rubens Lazzarini, Rui Geraldo Camargo Viana, Sérgio Gilberto Porto, Sergio Ricardo A. Fernandes, Sérgio Seiji Shimura, Sidnei Agostinho Beneti, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Sueli Gonçalves, Ubiratan do Couto Maurício, Victor Bomfim Martins, William Santos Ferreira, Willis Santiago Guerra Filho.

CONSELHO DE APOIO E PESQUISA – Adriano Peráceo de Paula, André de Luiz Correia, Cláudia Simardi, Cláudio Zarif, Cleunice Pitombo, Cristiano Chaves de Farias, Fabiano Carvalho, Fernando Zeni, Fernando Borba Franco, Francisco José Cahali, Graziela Martins, Gustavo Henrique Righi, José Carlos Puoli, José Sebastião Fagundes Cunha, Leonardo Lins Morato, Maria Elizabeth Queijo, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Maria Thereza Assis Moura, Rita Vasconcellos, Roberto Portugal Baccellar, Robson Carlos de Oliveira, Rodrigo Barioni, Rogéria Dotti Doria, Sandro Gilbert Martins.

Repositório de Jurisprudência autorizado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sob nr. 11 (Portaria 8/90); pelos TRIBUNALS REGIONAIS FEDERAIS, da 1.ª Região (Portaria 2, de 06.06.1992, DJU II de 17.06.1992, p. 17.850), da 4.ª Região (Portaria 1, de 20.05.1997, DJU II, de 27.05.1997, p. 38.100); da 5.ª Região (DJU II, de 15.08.2003, p. 1.128) e pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Portaria 01955, de 10.10.1997, DJ de 24.11.1997); e pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. (Extrato de Convênio 09/2005)

I DOCTRINA NACIONAL

I

O colapso das condições da ação?: um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação

JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA

Professor Titular de Direito Processual Civil da USP.

MARIANA CAPELA LOMBARDI

Mestranda em Direito na USP.

RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO

Mestre em Direito pela USP.

LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE

Mestre em Direito pela USP.

DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL

Mestre em Direito pela USP.

Resumo: O presente ensaio enfrenta o difícil tema dos efeitos legais decorrentes da sentença de carência, e seu propósito é explicar aqueles efeitos no sistema processual civil brasileiro. A principal referência para a pesquisa foi a regra do art. 268 do CPC, fonte perene de interpretações duvidosas.

Palavras-chave: Condições de ação – Ação – Carência de ação – Interesse de agir – Legitimidade – Possibilidade jurídica do pedido – Coisa julgada formal.

Abstract: This essay faces the hard subject of legal effects of a final judgment which decision is not on the merits, and its purpose is to explain mentioned legal effects in the Brazilian system of civil procedure. The main guide of our research is the provision in Article 268 of the Brazilian Civil Procedure Code, which always has been source of very unclear interpretations.

Keywords: Cause of action – Legal action – Lack of a right of action – Right of action – Legitimacy to sue – Legal possibility of the claim – Formal *res judicata*.

SUMÁRIO: 1. Introdução. A cada universo os seus buracos negros – 2. A raiz do problema – 3. O sopro do minúsculo – 4. O eixo São Paulo-Rio – 5. Recomeçando de novo ou o que o vento não levou – 6. A possibilidade jurídica do pedido – 7. A legitimação – 8. O interesse de agir – 9. Carência da ação: o estado do problema – 10. A hipótese da lei – 11. Carência: autoridade da sentença que a declara – 12. A coisa julgada processual, dita formal – 13. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO. A CADA UNIVERSO OS SEUS BURACOS NEGROS

1. Com a clareza de estilo que o fez famoso, explica o físico Brian Greene que “quanto mais comprimidos, densos e massivos forem os aglomerados de gás, maior será a generalizada entropia. Os buracos negros, a mais extrema forma de aglomeração e compressão gravitacional no universo, levam isto ao limite. A atração gravitacional de um buraco negro é tão forte que dele nada, nem mesmo luz, é capaz de escapar, o que explica porque os buracos negros são negros. Daí, diferentemente das estrelas comuns, os buracos negros teimosamente retêm toda a entropia que produzem: nada dessa entropia consegue escapar do poderoso aperto gravitacional do buraco negro. De fato, nada no universo contém mais desordem – mais entropia – que o buraco negro.”¹ Entropia, explica o conhecido astrônomo brasileiro, Ronaldo Rogério de Freitas Mourão, é o “estado de desordem de um sistema, que permite precisar quantitativamente o segundo princípio da termodinâmica: a entropia de um sistema isolado só pode crescer, o que corresponde ao caráter espontâneo da evolução da ordem para a desordem”.²

Fenômeno análogo pode observar-se no universo do processo civil a respeito de certas matérias, verdadeiros buracos negros, de cujo interior não se vê brotar luz nenhuma, evoluindo dentro dele um estado de desordem do sistema que parece só poder crescer.

2. Pertence a esta espécie o fenômeno do trânsito em julgado da sentença que julga o autor carecedor da ação por falta de alguma das suas condições de admissibilidade. Nele, a ordem primordial do sistema se vê aprisionada e passa a evoluir para uma desordem absoluta em obediência possivelmente ao aludido “caráter espontâneo da ordem para a desordem”.

O sistema constituído pelas três categorias – *pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa* – sofre uma espécie de colapso gravitacional que principia pelo esmaecimento da separação entre condições da ação e mérito da causa e prossegue no sentido de absorvê-las entre as preliminares do mérito, pondo em

1. Brian Greene. *The fabric of the cosmos*. New York: Alfred & Knopf, 2004, p. 173, nossa tradução livre.
2. Ronaldo Rogério de Freitas Mourão. *Dicionário enciclopédico de astronomia e astronautica*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987, p. 265.

crise sua autonomia frente ao direito material. No momento seguinte, atraídas pela força gravitacional irresistível do núcleo formado pelo mérito, acabam as condições da ação entrando em estado de fusão com ele, até ponto em que já não mais se distingue no fenômeno da extinção do processo as duas espécies primitivas – com e sem julgamento do mérito³ – nem na coisa julgada as diferenças que lhes corresponderiam. O ponto máximo da desordem vai se observar na implosão da regra de que a extinção do processo sem julgamento de mérito não obsta a que o autor intente de novo a ação, já aí fragmentada em diversas interpretações entre si colidentes e irredutíveis a uma nova organização do sistema.

O presente estudo se propõe a mostrar como e porque este fenômeno vem se processando, confiando em que, conhecendo as suas causas, será possível restaurar a ordem do sistema. O fio condutor deste ensaio – e também sua pedra de toque – será constituído pela interpretação do art 268 do CPC, ponto em que colidem as interpretações em que a interpretação primeva se fracionou.

2. A RAZ DO PROBLEMA

3. A presença de Liebman na Faculdade de Direito de São Paulo na década de 40 do século passado constituiu sem sombra de dúvida o ponto de partida para a formação científica do sistema processual que inspirou o anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, que data do início dos anos 60 e cuja organização refletiu com grande nitidez o pensamento em que se baseou a Escola Processualística de São Paulo.

Pode-se dizer que, salvo uma ou outra honrosa exceção, por quase duas décadas nunca chegou a ser posta seriamente em dúvida a autonomia das condições da ação.

Segundo o sistema concebido por Liebman, “no processo de cognição somente a sentença que decide a lide tem plenamente a natureza de ato jurisdicional, no sentido mais próprio e restrito. Todas as outras decisões têm caráter preparatório e auxiliar: não só as que conhecem dos pressupostos processuais, como também as que conhecem das condições da ação e que, portanto, verificam se a lide tem os requisitos para poder ser decidida. Recusar o julgamento ou reconhecê-lo possível não é ainda, propriamente julgar: são atividades que por si próprias nada têm de jurisdicionais e adquirem esse caráter só por ser uma premissa necessária para o exercício da jurisdição”.⁴ Daí a ontológica diferença entre extinção do processo com e sem julgamento do mérito.

3. A Lei 11.232/2005 deu nova redação a diversos artigos do Código, dentre os quais aos arts. 162 e 269. Em virtude de tais alterações, a legislação atualmente não traz as expressões “julgamento do mérito” (art. 267 do CPC) ou extinção “com julgamento de mérito” (art. 269 do CPC). Contudo, considerando que, do ponto de vista técnico, parece-nos que as alterações são irrelevantes, mantemos no texto a terminologia original do legislador de 1973, consagrada pelo uso.
4. Liebman. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976, p. 128.

A resultado análogo chegou Botelho de Mesquita, um dos autores deste ensaio, quando acentuou a distinção entre *jurisdição* – “atividade produtora de efeitos de fato e de direito, que o Estado exerce a favor dos destinatários da norma, em cumprimento a um dever para com eles”⁵ – e *administração da justiça*, como “simples ato de julgar, independentemente do resultado favorável ou desfavorável, que a decisão proporcione a quem a provocou”,⁶ constituindo aquela “o ápice, o ponto culminante da atividade jurisdicional, que, contudo, evidentemente, não torna não jurisdicionais as atividades que se acham à sua base, mas que em função dela é que se explicam”.⁷ Corresponde à primeira o direito de ação e à segunda o direito à administração de justiça, direito este último que, embora constituindo “um pressuposto do direito de ação, (...) com ele, porém, não se confunde”,⁸ por terem ambos distinto objeto.

4. A esta divisão corresponde ontologicamente a distinção entre extinção do processo com e sem julgamento do mérito, que, rigorosamente falando, não se altera, ao contrário do que muitos pensam, ao sabor das diferentes visões que se possam criar a propósito das condições de admissibilidade da ação.

3. O SOPRO DO MINUANO

5. Salvo engano, foi no Rio Grande do Sul, no início dos anos 50, que começou a ser lançada a dúvida sobre a autonomia das condições da ação. E começou pela tese de Galeno Lacerda, publicada em 1953, de que no despacho saneador haveria julgamento de mérito toda vez que a pretensão do autor fosse rejeitada por falta das condições da ação.⁹ Esta conclusão é coerente com a definição que Galeno Lacerda dá para as duas condições da ação – legitimação *ad causam* e possibilidade jurídica do pedido – e estaria certa se não as houvesse definido, como de fato definiu, como autênticas condições de procedência, não de admissibilidade, do pedido.

Galeno só as chama de condições da ação porque as define no condicional, ou hipoteticamente, já que quanto ao mais pertencem ao mérito da causa. “Diante do pedido – adverte o insigne processualista – há que raciocinar no condicional, com juízos hipotéticos. Se verdadeiros os fatos narrados, existe lei que ampare a pretensão? estaria o autor realmente interessado? seria ele titular do direito que pretende, e o réu sujeito passivo da eventual relação?”¹⁰ Todas estas são evidentemente

5. Botelho de Mesquita. *Da ação civil*. São Paulo: RT, 1973, e também, *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. v. 1. São Paulo: RT, 2005, p. 99.

6. Botelho de Mesquita, *Teses...*, v. 1, cit., p. 100.

7. *Ibidem*, p. 87.

8. *Ibidem*, p. 100.

9. “Se julgar inexistentes as condições da ação, referentes à possibilidade jurídica e à legitimação para a causa, proferirá sentença de mérito, porque decisória da lide” (*Despacho saneador*. 2. ed. 1985, p. 82).

10. *Despacho saneador*, cit., p. 78. É digno de nota que o autor, mesmo após muitos anos, ainda manteve-se firme em defender esse posicionamento, como se

questões de mérito, sejam ou não verídicos os fatos narrados e, exatamente por isto, não podem ser chamadas de condições da ação.

O fato é, no entanto, que Galeno inaugurou um caminho que, conforme adiante se verá, teve ampla acolhida, principalmente mas não só entre os processualistas de seus pagos, mercê da sedutora simplicidade que tornava fácil descartar as dificuldades que o tema envolve: as mesmíssimas questões seriam de mérito ou não, conforme fosse ou não necessário para decidi-las que o juiz procedesse a instrução probatória – e estamos conversados. A toda evidência isto suprime o problema, mas não o resolve.

Não foi esta, porém, a única causa do acolhimento dado à tese de Galeno Lacerda. Além de grande processualista, sempre foi Galeno um exímio advogado. Sua tese vinha ao encontro da aspiração máxima de qualquer advogado de defesa: matar o processo no nascedouro. Por assim dizer, era ouro sobre azul, porquanto, numa época em que não havia, ainda, o instituto do julgamento no estado do processo, a possibilidade de promover o casamento do despacho saneador com a sentença de mérito era a oitava maravilha do mundo. E para isto nada melhor do que incluir entre as matérias que se poderiam decidir no saneador, deixando o conceito de condições da ação, as questões relativas à procedência da demanda, como a pertinência subjetiva do direito em causa ou a improcedência em tese do pedido.

6. O caminho aberto por Galeno Lacerda, ao identificar as condições da ação com o mérito da causa, acabou se tornando a estrada principal pela qual seguiria a maior parte dos processualistas gaúchos.

Defende esse entendimento Ovídio A. Baptista da Silva, ao afirmar que “quando o juiz declara inexistente uma das ‘condições da ação’, ele está em verdade declarando a inexistência de uma pretensão acionável do autor contra o réu, estando, pois, a decidir a respeito da pretensão posta em causa pelo autor, para declarar que o agir deste contra o réu – não contra o Estado – é improcedente. E tal sentença é sentença de mérito. A suposição de que a rejeição da demanda por falta de alguma ‘condição da ação’ não constitua decisão sobre a lide, não fazendo coisa julgada e não impedindo a repositura da mesma ação, agora pelo verdadeiro legitimado ou contra o réu verdadeiro, parte do falso pressuposto de que a nova ação proposta por outra pessoa, ou pela mesma pessoa que propusera a primeira, agora contra outrem, seria a mesma ação que se frustrara no primeiro processo.”¹¹

7. Também nesse sentido, o posicionamento de Adroaldo Furtado Fabricio, para quem as condições da ação inserem-se na esfera pertencente ao mérito da causa, não sendo possível distinguir-se, da sentença de improcedência, a sentença que pronuncia a carência da ação, pois em ambos os casos faltaria ao autor o direito material pleiteado.¹²

depreende de parecer publicado na *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, n. 7, jan.-mar. 2000, pp. 213-217.

11. *Curso de processo civil*. v. 1. 5 ed. São Paulo: RT, 2001, pp. 108-109.

12. Confira-se o seguinte excerto: “a denominada sentença de carência em nada se pode distinguir daquela de improcedência. (...) não se está a defender que as

8. Na mesma linha trilhada por Ovídio Baptista e Adroaldo Furtado Fabrício, o magistério de Fábio Gomes. Professor da PUC/RS, discípulo de Ovídio Baptista, desenvolveu tese semelhante à de seu mestre, afirmando preempitoriamente que as condições da ação, na verdade, são parte do mérito.¹³

Reconhece, contudo, que o CPC adota uma solução distinta, tendo em vista a redação dos arts. 267 e 301. Não obstante, afirma que “estamos frente a uma realidade que enseja um exame conforme ela própria, e não consoante outra criada pela lei; e esta não tem força para mudar uma realidade evidente”.¹⁴ E, na mesma passagem, critica Adroaldo Furtado Fabrício, por admitir, à luz dos referidos arts. 267 e 301 do CPC, que as condições da ação, na sistemática do Código, não fazem parte do mérito, rendendo-se ao “direito legislado, embora declinando sua convicção em sentido contrário”.

Assim, Fábio Gomes – diferentemente de Galeno Lacerda – sustenta a total inexistência de uma sentença de carência de ação; aceitando tão-somente a ocorrência de sentenças de mérito ou de sentenças processuais (que tratam de pressupostos processuais).

9. De seu turno, José Maria Tesheiner, professor da UFRGS e da PUC/RS, ao iniciar sua incursão sobre o tema, afirma que existem três correntes acerca dessa problemática.¹⁵

Uma dos “fiéis à letra da lei”, os quais aceitam que o exame das condições da ação não envolve o mérito; outra dos “radicais”, que negam a existência da categoria das sentenças de carência da ação, defendendo que é de mérito qualquer sentença que não seja efetivamente processual; e uma terceira daqueles que, como ele mesmo, admitem sentenças de carência, reconhecem que estas implicam análise de mérito e defendem que estas não são cobertas pela coisa julgada.

No seu entender, “As condições da ação constituem parcela do mérito, pois não dizem respeito à relação processual. Mas é parcela que é recortada do mérito, atribuindo-lhe denominação diferente e tratamento jurídico diferenciado: a carência de ação exclui a coisa julgada”.¹⁶

chamadas condições da ação sejam o próprio e todo mérito. O exame delas, é claro, não esgota necessariamente o *meritum causae*, mas é com certeza um passo que se dá dentro do mérito. Poder-se-ia usar em referência a elas, ainda que com certo temor à sua ambigüidade, a designação ‘prejudicial de mérito’, no sentido de que sua resolução não esgota as questões de mérito, mas pode tornar-se desnecessário o exame de outras delas, tal como ocorre com a prescrição, a decadência e, em geral, as denominadas ‘exceções substanciais’.” (Extinção do processo e mérito da causa. *Revista de Processo*, n. 58, abr.-jun. 1990, pp. 21-22).

13. “As condições da ação – explica – na realidade integram a relação de direito material posta à apreciação do órgão jurisdicional e só por mera e inapropriada ficção (raciocínio hipotético) poderiam ser consideradas também pertinentes à relação jurídica processual”. *Carência de ação*. São Paulo: RT, 1999, pp. 61 e ss.

14. *Ibidem*, p. 61.

15. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*, p. 15-16.

16. *Ibidem*, p. 32.

10. Na censura a Liebman, Araken de Assis não destoia muito da corrente dominante entre os seus conterrâneos: “Liebman afirmava atividade jurisdicional legítima aquela concernente ao mérito, que é o pedido do autor, a lide. Ora, se mérito é a lide, e esta funda-se no direito material, as ‘condições da ação’, informadas por este, situam-se aí. E, sendo assim, não faz sentido dizer-se o autor ‘carente de ação’, se o que ele não tem é direito material a amparar-lhe o pedido. (...)”.¹⁷

11. Já Athos Gusmão Carneiro parece não acompanhar esta corrente. No seu entendimento, deferida a inicial mas “verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declará-lo ‘carecedor da ação’ (art. 267, VI), por ausência de legitimação *ad causam* ativa.”¹⁸

4. O EIXO SÃO PAULO-RIO

12. Em sentido contrário aos do Rio Grande do Sul, caminhavam os processualistas de São Paulo e do Rio Janeiro. Fiéis à doutrina de Liebman, concebiam três categorias distintas e autônomas que deveriam ser postas sob a apreciação do juiz quando do exercício da jurisdição, a saber: *pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa*.

No Rio de Janeiro, Machado Guimarães recusava “às condições da ação, indistintamente, a qualidade de mérito do pedido”;¹⁹ posição que lhe rendeu duras críticas de Galeno.²⁰ Logo no início de seu conhecido estudo, Machado Guimarães critica a legislação processual de 1939 pela confusão promovida entre os termos “carência de ação”, que serviu de título para o seu estudo, e “improcedência da ação”.²¹ Realça a distinção entre *pressupostos processuais, condições da ação, e mérito da causa*,²² esclarecendo, especialmente sobre a *carência de*

17. “Tais críticas, velhas e conhecidas [adverte Araken de Assis] aspiram unicamente dar às ‘condições da ação’ seu significado real, demarcando a correlata esfera de influência. (...) Neste sentido – prossegue – valemo-nos de Micheli, que não outorga às ‘condições da ação’ a qualidade de projetar-se no direito de agir. (...)” (*Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001, pp. 37-38).

18. *Intervenção de terceiros*. 10. ed., p. 25. Em sentido análogo, também o entendimento de Mário Aguiar Moura, gaúcho que defende que “a apreciação das condições da ação não é julgamento de mérito” (*Condições da ação em face da coisa julgada*, RT, n. 550, ago. 1981, p. 250).

19. *Despacho saneador*. 2. ed., 1985, p. 84.

20. *Ibidem*, p. 84-87.

21. Machado Guimarães. *Carência de ação*. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. v. 7. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947, item n. 01, p. 245. Posteriormente, este verbete “Carência de ação” foi republicado com idêntico teor em coletânea de estudos de autoria de Machado Guimarães, intitulada: *Estudos de direito processual civil*. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969, p. 93-107.

22. Machado Guimarães, verbete *Carência de ação*. op. cit., item n. 01, p. 245, *passim*.

ação, que ela "nada tem a ver com a eventual inexistência do direito subjetivo afirmado pelo autor (hipótese de improcedência da ação), nem com a possível inexistência de algum dos requisitos, ou *pressupostos* da relação processual (hipótese de nulidade do processo). É situação que diz respeito apenas ao direito de ação e que pressupõe a autonomia deste direito".²³

Desta forma, segundo Machado Guimarães, na ausência de condições de ação "deve o autor ser declarado *carecente de ação*".²⁴

13. Em São Paulo, o seu contemporâneo Luis Eulálio de Bueno Vidigal, também inspirado na herança de Liebman, reconhece, igualmente, o trinômio *pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa*.²⁵ Quanto aos pressupostos processuais, classifica-os em duas categorias: a primeira diz respeito aos pressupostos necessários à constituição da relação jurídica processual,²⁶ e a segunda aos necessários para que a jurisdição atinja seu escopo.²⁷ A seguir, separa nitidamente as *condições de admissibilidade da ação* das *condições de procedência da ação*,²⁸ ressaltando que *há carência de ação* na hipótese de ausência das primeiras, e que *passa a haver a possibilidade de julgamento de procedência da ação* na hipótese de presença das segundas.²⁹ Neste último caso, segundo Vidigal, a ação só poderá ser julgada procedente se três requisitos forem verificados: primeiro, a ocorrência dos fatos alegados pelo autor; segundo, se não ocorrerem circunstâncias que alterem a qualificação jurídica destes fatos; terceiro, se os fatos alegados pelo réu, devidamente qualificados e provados, não elidem a pretensão do autor.³⁰

14. No mesmo sentido os ensinamentos de Moacyr Amaral Santos, Alfredo Buzaid, e José Frederico Marques.

Moacyr Amaral Santos, sob a perspectiva de que ação é o direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto, subordinou o direito de ação a certas condições, em falta de qualquer delas, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir

23. Idem, *ibidem*, item n. 04, p. 246, grifado no original.

24. Idem, *ibidem*, loc. cit., grifado no original.

25. Vidigal, *Pressupostos processuais e condições da ação*. *Revista de Direito Processual Civil*, v. 6. São Paulo: Saraiva, 1967, *passim*.

26. *Ibidem*, item n. 05, p. 8.

27. *Ibidem*, item n. 07, p. 9 e 10. Segundo ele, o escopo da jurisdição consiste na "atuação da vontade concreta da lei para composição dos conflitos de interesses." (*Ibidem*, loc. cit.).

28. *Ibidem*, item n. 8, p. 10, *in verbis*: "Nós, que concebemos a ação como poder de atuar a vontade concreta da lei, por via jurisdicional, para a composição dos conflitos de interesses, teremos de distinguir entre condições de admissibilidade da ação (requisitos para um pronunciamento judicial de mérito qualquer, favorável ou contrário ao autor) e as condições de procedência da ação (requisitos para um pronunciamento judicial favorável ao autor)."

29. *Ibidem*, loc. cit.

30. *Ibidem*, item n. 9, p. 11.

o mérito de sua pretensão. Condições da ação seriam, pois, requisitos que esta deveria preencher para a prolação de uma decisão de mérito.³¹

Já os pressupostos processuais seriam os requisitos necessários à regularidade e existência da relação processual, isto é, pressupostos de um processo válido (Betti), de modo que, apenas decidindo pela regularidade do processo é que o juiz passaria à apreciação das condições da ação.³²

Ao discorrer sobre a teoria abstrata do direito de ação, Alfredo Buzaid seguiu basicamente a mesma linha de pensamento de Moacyr Amaral Santos, na medida em que distingue, do mérito da causa, os requisitos de admissibilidade da ação. Assim, ao invés do binômio presente na teoria concreta da ação – *pressupostos processuais e condições da ação* – defende um trinômio, composto, logicamente, pelos *pressupostos processuais, condições da ação e mérito*.

A partir daí, destaca que: "As condições da ação não se confundem com o mérito da causa. Consiste este no julgamento da procedência ou improcedência do pedido. A falta das condições da ação não gera uma sentença definitiva de rejeição no mérito, mas apenas uma decisão de que o autor é carecedor da ação."³³

Adverte Buzaid, que os pressupostos processuais e as condições da ação podem reunir-se sob a categoria de *requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito*, os quais devem ser examinados pelo juiz *ex officio*. Tais questões, por sua natureza, são prévias e se contrapõem à questão principal, que é a do mérito. Esta pertence antes à parte do que ao juiz, que está adstrito aos limites da pretensão formulada pelo autor, não podendo decidir nem além nem fora deles; aquelas, por sua vez, pertencem antes ao juiz, que pode conhecer delas sem a provocação dos interessados, do que às partes.

Ainda no âmbito da doutrina processual paulista, cumpre destacar o pensamento de José Frederico Marques, segundo o qual as condições da ação nada têm a ver com as condições de decisão favorável ao autor, da mesma forma que não se confundem com os pressupostos processuais. Em última análise, tratam-se os pressupostos processuais e as condições da ação de requisitos indispensáveis para o julgamento da pretensão, sendo examinados, por isso, antes de se apreciar a procedência ou improcedência do pedido.

31. Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1990, pp. 163-165.

32. *Ibidem*, pp. 319-320.

33. Do ponto de vista metodológico, esclarece Buzaid que o juiz deve normalmente começar pela análise dos pressupostos processuais, a fim de averiguar se a relação processual se constituiu e se desenvolveu regularmente. Superada tal fase, examinará se concorrem os requisitos de admissibilidade da ação, ingressando, ao final, no mérito propriamente dito, quando então declarará se procede ou não a pretensão do autor. Faz ainda a seguinte ressalva: "Esta ordem lógica de apresentação das questões é puramente *hipotética*, porque não há entre elas uma separação *cronológica*, de forma que uma preceda necessariamente a outra. Na prática podem elas surgir simultaneamente, ou em ordem diversa." (Do despacho saneador. *Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 7).

O juízo de inadmissibilidade, dessa forma, opõe-se ao juízo de mérito, entendido como o fundo do litígio, ou seja, a pretensão que o autor deduz em juízo por meio do pedido.

Firmado neste entendimento, opõe-se explicitamente aos que lhe são contrários.³⁴

E vai mais além ao frisar que sequer prejudiciais ou preliminares de mérito constituem as condições da ação, na medida em que elas têm natureza de preliminares que antecedem ao mérito, tal como se dá com os pressupostos processuais. Daí decorre que, embora se coloquem entre esses pressupostos e o litígio a ser decidido, é impossível confundi-las com as questões de mérito propriamente ditas. Prejudicial de mérito é questão preliminar que integra a própria lide, mas que se decide em primeiro lugar ao ser julgado o *meritum causae*. É o caso da prescrição, por exemplo.

Destarte, no seu entender, não obstante as condições da ação se distingam dos pressupostos processuais, elas, como estes, são questões que antecedem ao julgamento do mérito, incluindo-se ambos entre a matéria que constitui objeto do juízo de admissibilidade.

15. Não destoia dessa orientação o pensamento de Gabriel Rezende Filho, embora menos incisivo. Confessa sua inclinação pela teoria abstrata do direito de ação.³⁵ Admite a distinção *chiovendiana* entre pressupostos processuais e condições da ação,³⁶ mas, cuidando das condições da ação, adota o conceito *liebmaniano* de possibilidade jurídica do pedido. "Pensamos – lecionava – que a primeira condição da ação é apenas a pretensão do autor, susceptível de reconhecimento judicial".³⁷

Neste ponto o seu pensamento se afina com o de Machado Guimarães³⁸ e não se afasta da tendência geral da Escola Processual de São Paulo.

34. "Entendem, no entanto, alguns autores [diz ele] que as condições da ação refojem do campo das questões preliminares e se situam entre as questões de mérito. Tal entendimento se nos afigura indefensável. Se a ação é o direito ao juízo, ao julgamento de mérito, claro é que as condições que tornam legítimo o seu exercício não se incluem no *meritum causae*. Faltando uma dessas condições, o mérito não pode ser julgado, pois o autor não terá direito a um julgamento dessa natureza. Isto quer dizer que o juiz ao examinar as condições da ação, dirá se o autor tem, ou não tem, direito ao julgamento de mérito, o que é bem diverso da decisão sobre o próprio mérito" (*Instituições de direito processual civil*, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 293).

35. Rezende Filho. *Curso de direito processual civil*, v. 1. São Paulo, 1962, p. 154, n. 174.

36. *Ibidem*, p. 155, n. 175.

37. *Ibidem*, p. 156, n. 176.

38. *Verbis*: "Os que, como Chiovenda, conceituam a ação como um direito concreto (o direito de quem tem razão) incluem entre as condições da ação a existência em hipótese do direito subjetivo pleiteado. Mas os que afirmam a abstração do direito de ação devem, para serem lógicos, substituir aquele requisito por outro, que seja

É o caso também de Celso Neves, processualista de escola a quem este ensaio rende a devida homenagem. Celso Neves não só admite que deva haver uma relação de adequação entre as figuras do trinômio *pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa* para que o processo cumpra integralmente com sua função, como vai mais adiante e propõe, em seu lugar, um quadrinômio, por entender que há antecedente lógico-jurídico de existência do processo, a que nomeia *pressuposto processual*, atribuindo aos *supostos processuais* os requisitos atinentes ao campo da validade do processo.³⁹

Em relação à diferença entre condições de ação e mérito, Celso Neves esclarece que a ação abstratamente considerada é, em uma redução de conceito, *direito ao processo*,⁴⁰ e concebe condições de ação exercida em função da tutela jurídica processual especificamente pretendida. Com efeito, ressalta que o exame do mérito depende das condições de ação exercida, advertindo que "a falta de qualquer dessas condições leva à *carência da ação exercida*, sem afetar o Direito Público subjetivo de ação, direito esse abstratamente considerado [ou seja, direito ao processo], mas cuja abstração não se confunde com a *ação exercida*".⁴¹

16. Como é possível observar por esta exposição, os processualistas de São Paulo mantiveram-se originariamente fiéis ao pensamento de Liebman no que concerne à separação das matérias postas sob a apreciação do juízo em três planos – *pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa*.

Posteriormente, porém, começaram a convergir para o entendimento que eliminava a separação entre condições da ação e mérito da causa, vindo ao encontro do posicionamento inaugurado no Rio Grande do Sul por Galeno Lacerda.

17. É, de certa forma, o caso de José Roberto dos Santos Bedaque, que enverga nas condições da ação conotações diretamente ligadas ao mérito, embora

menos substancial, que possa existir, quer venha a ação a ser julgada procedente, quer não. Este outro requisito é o da *possibilidade jurídica*, que se define como a possibilidade para o juiz, na ordem a qual pertence, de pronunciar a espécie de decisão pedida pelo autor. Há, apenas, possibilidade em abstrato. Exemplo de impossibilidade jurídica seria, no Brasil, o pedido de divórcio a vínculo" (Machado Guimarães. *Carência de ação*. In: Carvalho dos Santos ..., p. 249, n. 9).

39. Pondera Celso Neves que "*pressuposto processual*, no sentido próprio, de antecedente lógico-jurídico de que depende a existência da relação jurídica processual, é só o *exercício do direito de ação*. Com ele o processo passa a existir e os problemas atinentes à sua validade já pertencem ao plano da sua estrutura, não podendo ser considerados como pressupostos seus mas, isto sim, como *supostos* de que depende o seu desenvolvimento ulterior. (...) A esse teor de considerações, no plano de classificação das questões que tocam ao juiz enfrentar, no processo civil, já não se pode falar em *trinômio*, mas em *quadrinômio*: *pressuposto processual, supostos processuais, condições da ação e mérito da causa*" (Neves. *Estrutura fundamental do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, cap. III, item n. 59, p. 199).

40. *Ibidem*, cap. VII, item n. 167, p. 153.

41. *Ibidem*, cap. VII, item n. 169, p. 154.

não reúna ambos os fenômenos em uma única categoria tal qual aventava o processualista gaúcho.⁴²

Sob o entendimento de que a categoria das condições da ação constitui técnica destinada a possibilitar a verificação, já no início do processo, da viabilidade da tutela jurisdicional, Bedaque diferencia as condições da ação do mérito pela profundidade da cognição exercida pelo juiz.

Na sua concepção, "se as condições da ação são aferidas a partir de elementos da relação material; se a ausência de uma delas, mesmo verificada *in statu assertio-nis*, mediante cognição sumária mas suficiente, implica solução parcial do litígio; se esse resultado produz efeitos no plano material; se essa eficácia tende a tornar-se imutável, adquirindo a sentença a qualidade de coisa julgada material, imperioso concluir que a distinção entre *carência* e *improcedência* acaba sendo meramente acadêmica, ao menos no que se refere aos aspectos materiais da decisão. A solução total (improcedência) e a parcial (carência), nos limites da sentença, tornar-se-iam igualmente imutáveis, por força da coisa julgada material. Aliás, nem mesmo a improcedência configura sempre solução integral do litígio."⁴³

Alicerçado em tal concepção, propõe Bedaque que, não reconhecida a carência de ação no momento oportuno e sendo possível a solução integral do litígio, mediante sentença de mérito, não deva o juiz desperdiçar o material que tem à disposição e, sim, julgar diretamente o mérito da causa.

Orientada por Bedaque no Curso de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, merece destaque Susana Henriques da Costa,⁴⁴ que, à semelhança de seu mestre, entende serem as condições da ação questões de mérito.

Para a referida autora, as condições da ação não são propriamente o mérito da causa, mas questões de mérito, já que, para que se verifique a presença de qualquer delas, o juiz deve se valer da relação jurídica de direito material. Por se tratarem de premissas lógicas para a solução do litígio, para Susana, as condições da ação não podem ser consideradas matéria processual, desvinculada do objeto do processo.

Nesse ponto, no fluxo da tendência que abraça a tese de Galeno Lacerda, sustenta Susana que, ao constatar a ausência de uma condição da ação, o juiz deve obrigatoriamente entender pela improcedência da demanda, uma vez que respondeu negativamente a uma questão de mérito condicionante ao acolhimento do pedido do autor.

Isso significa que, segundo tal entendimento, ao contrário do disposto no art. 267, do CPC, a ausência de qualquer das condições da ação não impede a

42. "Em princípio [leciona] o exame desses requisitos deve ser feito à luz dos elementos apresentados pelo autor na inicial. Como tais condições são extraídas da própria relação material, é preciso cuidado para não confundi-las com o próprio mérito, se é que essa separação realmente existe." (*Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 250).

43. *Ibidem*, p. 403.

44. Costa. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 95 e ss.

apreciação do mérito da demanda, podendo perfeitamente haver, nessa hipótese, sentença de improcedência e extinção do processo com julgamento de mérito.

A categoria das condições da ação, então, não configuraria um terceiro gênero de questões, postas à apreciação do juiz antes da análise do mérito. Sua verificação já corresponderia a uma análise deste, existindo, portanto, tão-somente dois tipos de questões: *pressupostos processuais* e *mérito*.

18. O fato é que hoje já não mais existem os motivos de ordem prática que alimentaram o dissenso ao sul do Rio Uruguai com o risco de, em lugar de descerem, montarem as águas para os altiplanos mais ao norte, o que nos faz pensar que está na hora de voltar a enfrentar os desafios da intrigante questão.

5. RECOMEÇANDO DE NOVO OU O QUE O VENTO NÃO LEVOU

19. A dificuldade do tema reside primeiramente em encontrar uma definição de mérito da causa que nele não inclua nenhuma das três condições da ação, de tal modo que se possa encontrar para cada uma delas alguma definição que não inclua matéria pertinente ao mérito da causa. Diria que todo o esforço deve ser concentrado na tentativa de isolar conceitualmente, do mérito da causa, as condições da ação, e isto começa pela definição do mérito da causa.

Baseando-se na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, costumam os processualistas dizer que mérito da causa é o pedido formulado pelo autor. Esta definição não está errada. Está incompleta. Pedido e causa de pedir são como cara e coroa, verso e reverso de uma mesma moeda. *Mérito da causa é a relação existente entre o pedido e a causa de pedir*. Decisão de mérito é a que o juiz pronuncia sobre a relação existente entre o pedido e a causa de pedir.

Sem ter isto presente, o que não é nada difícil porque este conceito é absolutamente elementar, ninguém consegue explicar porque a impossibilidade jurídica do pedido não seja senão um simples caso de improcedência *prima facie*, não autorizando qualquer diferenciação entre esta condição da ação e o mérito da causa.⁴⁵ Ao contrário, tendo presente que o juízo de mérito é um juízo sobre a relação entre o objeto do pedido e a causa de pedir, torna-se facilmente compreensível que uma sentença que julgue impossível o pedido isoladamente considerado não decidirá o mérito da causa e que são completamente distintas neste caso as hipóteses de carência e improcedência da ação. As sentenças de carência por impossibilidade jurídica do pedido e as de improcedência por falta de fundamento jurídico para o pedido têm objetos inteiramente diferentes: a primeira se pronuncia sobre o pedido e a segunda sobre a relação entre o pedido e a causa de pedir.

Fenômeno semelhante pode ser observado em relação a todas as demais condições da ação e é disto que passaremos a tratar. Já que começamos pela possibilidade jurídica do pedido, é dela que devemos cuidar em primeiro lugar.

45. Foi o que aconteceu com Calmon de Passos (Em torno das condições da ação – a possibilidade jurídica do pedido. *Revista de Direito Processual*. v. 4, 1964, pp. 57-66). Essa posição Calmon de Passos transmitiu a seu discípulo Freddie Souza Didier Junior (Um *réquiem* às condições da ação. Estudo analítico sobre a existência do instituto. *Revista Forense*, n. 352, jul.-set. 2000, p. 76).

6. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

20. É de Galeno Lacerda a afirmação de que, se o autor "pede divórcio a vínculo ou o pagamento de dívida de jogo, terá o seu pedido rejeitado por impossibilidade jurídica. O juiz inegavelmente julga o mérito do pedido".⁴⁶ Estes dois casos são entre si totalmente distintos, mas esta distinção só se torna evidente quando se considera o mérito da causa tal como o definimos: uma relação entre o pedido e a causa de pedir.

O exemplo do pedido de divórcio, como o de imposição da pena de morte ou o de prisão por dívida quando a Constituição não os admita, são exemplos de casos em que a decisão do juiz versará exclusivamente sobre o objeto do pedido, isoladamente considerado. Não é julgamento do mérito da causa porque não haverá nenhum pronunciamento sobre a relação entre o pedido e a causa de pedir. Objeto do julgamento terá sido apenas uma condição de admissibilidade da ação, matéria exclusivamente processual. A lide não terá sido julgada.

Já o caso da cobrança de dívida de jogo é hipótese em que o pedido tem por objeto a condenação do devedor ao pagamento de quantia certa. Este pedido, isoladamente considerado, sem atenção à sua causa – dívida de jogo – é perfeitamente admissível. Se o juiz o rejeitar porque não existe o direito em que o pedido se funda, estará obviamente decidindo o mérito da causa. Dirá que a ação é improcedente, não que o pedido seja juridicamente impossível. Objeto do julgamento terá sido a relação entre o pedido e a causa de pedir.

A esta conclusão também chegou Calmon de Passos, embora não a tenha aplicado devidamente ao exemplo de que se serviu – a ação de usucapião – para contrariar a doutrina de Liebman.

No dizer de Calmon de Passos, o caso da ação de usucapião considerado à luz da teoria *liebmaniana* supõe um autor que requeira a declaração de propriedade afirmando, na petição inicial, posse de oito anos sem justo título, de área de terra com vinte hectares. Tendo em vista a impossibilidade de procedência da ação (considerando a Constituição de 1946),⁴⁷ o juiz teria – no entender de Calmon – de indeferir a inicial pela carência de ação (ausência de previsão normativa que justificasse decisão de procedência). Mas se o autor afirmasse logo na petição inicial dez anos de posse e invocasse o art. 156, § 3.º da CF/1946, a condição de ação *liebmaniana* estaria presente, mesmo que ao longo da fase probatória se evidenciasse posse de oito anos. Neste caso, de acordo com o conteúdo da *possibilidade jurídica do pedido* emprestado pelos *liebmanianos*, a juízo de Calmon de Passos, o pedido seria julgado improcedente. Em vista desta aparente incongruência, com perplexidade indaga Calmon se haveria diferença substancial entre as aludidas condições *chiovendiana* e *liebmaniana*, respondendo: "Nenhuma, rigorosamente nenhuma".⁴⁸

46. *Despacho saneador*, cit., p. 85.

47. Na atual Constituição de 1988 poderia haver procedência, caso preenchesse todos os requisitos do art. 191.

48. Calmon de Passos. Em torno das condições da ação – a possibilidade jurídica do pedido. *Revista de Direito Processual Civil*, v. 4, 1964, item n. 7, pp. 61-62.

A resposta do ilustre e valoroso processualista baiano outra teria sido se se tivesse dado conta de que, tal como o pedido de condenação ao pagamento de quantia certa, o pedido de declaração do direito de propriedade é sempre juridicamente possível, nada importando o fundamento em que se baseie – se de dívida de jogo, no primeiro caso, se de usucapião no segundo – sendo de improcedência do pedido, ambas as hipóteses.

Pedido juridicamente impossível, portanto, é aquele que a lei não admite, seja qual for a causa em que se funde. Note-se que para se chegar à conclusão de que um pedido é juridicamente impossível não é preciso raciocinar no condicional, ou com juízos hipotéticos. O pedido juridicamente impossível é juridicamente impossível sempre, nada importando se verdadeiros ou falsos os fatos em que se fundamenta.

Com a legitimação para a causa é análogo o que se passa. Vejamos.

7. A LEGITIMAÇÃO

21. Tal como fizemos em relação à impossibilidade jurídica do pedido, é preciso indagar se esta condição da ação – a *legitimatatio ad causam* – comporta uma visão autônoma, independente das matérias que dizem respeito ao mérito da causa. E isto é perfeitamente possível.

A regra que governa esta matéria é a do art. 6.º do CPC: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Legitimidade para causa tem quem "pleiteia" em nome próprio o reconhecimento de direito também próprio. Em face dos termos singelos e perfeitamente claros da lei, não há motivo algum que justifique o entendimento de que terá legitimidade para a causa apenas quem seja efetivamente o titular do direito ou obrigação em que se funda o pedido formulado na inicial.

E, para saber se o direito está sendo "pleiteado" em nome próprio não é preciso, também, formular nenhum juízo hipotético ou condicional.

Vamos tomar como exemplo a ação reivindicatória, da qual se diz que é a ação do proprietário sem posse contra o possuidor sem propriedade. É ação que tem por fundamento o direito de propriedade e por objeto a condenação à entrega da coisa.

Considerando-se como decisão de mérito a que incide sobre a relação entre o fundamento e o objeto do pedido, será de mérito a decisão que considere existente ou inexistente o direito de propriedade e, por esta razão, julgue que o pedido deve, ou não deve, ser atendido. Sendo de mérito, é evidente que não tem por objeto uma condição de admissibilidade da ação, como é o caso da legitimação para causa.

22. Decisão sobre a legitimação para a causa haverá apenas e tão-somente quando o julgamento tenha por objeto questões que o juiz pode apreciar sem se

Também, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 3, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, art. 295, item n. 35.1.6, pp. 243-246.

pronunciar sobre matérias que constituem o mérito da causa. Assim, por exemplo, quando a reivindicatória seja proposta por quem se declara primo do proprietário, ou simples possuidor direto da coisa demandada, cujo uso lhe fora cedido pelo respectivo proprietário, a título de locação, ou comodato. A sentença que extinguir o processo porque a ação de reivindicação não compete ao primo do proprietário, ao locatário, ou comodatário, o extinguirá sem julgamento de mérito porque nada dirá sobre se, no caso, existiria ou não o direito de propriedade e se o réu estaria, ou não, possuindo injustamente imóvel de que não é proprietário.

Nesse exemplo, a discussão entre as partes versará apenas sobre se o possuidor direto teria ou não o direito de propor a ação reivindicatória. Uma típica questão de legitimação para a causa, que não invade em nada o julgamento da lide. O direito de propor uma ação é diferente do direito de que a ação proposta seja julgada procedente; é o antecedente lógico do direito a um julgamento de procedência da ação.

Quando o autor, dizendo-se proprietário, move contra o réu uma ação reivindicatória e este a contesta dizendo que não é do autor a propriedade, mas dele réu, ou de terceiro, é comum pedir o réu que o autor seja julgado carecedor da ação por ilegitimidade ativa. E, nesses casos, é comum também despacharem os juízes: "a preliminar se entrosa com o mérito e será decidida a final". Está errado, porque a questão suscitada pelo réu diz respeito exclusivamente ao mérito da causa, nada tendo sido alegado que diga respeito à legitimação para a causa.

23. Outro exemplo. Movida a ação de indenização por erro médico contra o Sr. X, na qualidade de dono do hospital, fundada na responsabilidade objetiva, só haverá questão de legitimação se o Sr. X negar a qualidade que lhe foi atribuída, dizendo pertencer o hospital a uma fundação de direito privado, da qual ele só é diretor e um dos fundadores; não será de legitimação a questão, se o réu contestar a responsabilidade do hospital, atribuindo-a exclusivamente ao cirurgião que operou o autor – que é mérito da causa.

Como se vê, é perfeitamente possível isolar, do mérito, a condição de admissibilidade da ação constituída pela legitimação para a causa, seja ela ativa ou passiva.

24. Quanto à legitimação passiva o raciocínio é exatamente o mesmo. Para a ação têm de ser citados todos os que devam sofrer os efeitos diretos da sentença pretendida. Para identificá-los não é preciso indagar se o autor tem direito à sentença pretendida. Basta indagar quem deverá sofrer os efeitos diretos da sentença demandada pelo autor, tenha ele razão ou não, porque esta já é uma questão de mérito.

Exemplificando. Se o autor propõe uma ação de indenização contra os diretores da sociedade "A & Cia." e pede a citação de alguém que dela não é diretor, a questão que será levantada pelo citado – "não sou diretor" – terá por objeto exclusivamente uma questão de legitimação passiva para a causa, não entrando em nada no mérito da causa. Para resolvê-la nada importará se o autor tem o direito que afirma, ou não.

25. Para encerrar esta parte, cabe enfatizar que a legitimidade das partes conforme a entendemos não discrepa dos ensinamentos de Liebman, para quem a

legitimação *ad causam* é "a pertinência subjetiva da lide nas pessoas do autor e do réu"⁴⁹ que, em geral, "na ausência de disposições especiais, são elas os próprios titulares dos interesses em conflito".⁵⁰ As expressões empregadas por Liebman, pertinência "da lide" e titularidade "dos interesses em conflito" não têm, nem nunca tiveram, o sentido de pertinência (ou titularidade) *do direito* em causa, sobre o que o juiz só decidirá na sentença de mérito. Basta ver que, para Liebman, a lide, ou conflito de pedidos, "que se manifesta no processo quase sempre de forma efetiva, é, sempre, pelo menos, virtual". Daí porque, com meridiana clareza, disse Liebman que o problema da legitimação para a causa "*consiste nell'individuare la persona a cui spetta l'interesse ad agire*",⁵¹ que é interesse secundário, e não a pessoa a quem pertence o interesse primário juridicamente protegido.

O art. 6.º do CPC corresponde exatamente a esta visão da *legitimatío ad causam*.

8. O INTERESSE DE AGIR

26. O mesmo se dá com o interesse processual, que usualmente se define como sendo a necessidade e a utilidade da via judicial para a satisfação da pretensão do autor. O que se tem de indagar é apenas se o efeito pretendido pode ser produzido pelo autor, de mão própria, independentemente do recurso ao Poder Judiciário, ou se somente poderá ser alcançado pela via judicial. É elucidativo o exemplo do corte de galhos da árvore do vizinho que deite ramos para além da divisa do imóvel. Se de baixa altura, que permita cortá-los apoiando uma escada no muro divisório, não é preciso ir a juízo;⁵² será preciso, no entanto, se de elevada altura que só possam ser podados entrando-se no imóvel vizinho e o seu proprietário não consinta.

É freqüente, em doutrina, alargar-se esta indagação para nela incluir também o fato ou estado de fato contrários ao direito de que resulta para a parte a necessidade de ir a juízo e que compõem na terminologia de Emilio Betti a chamada *causa petendi* passiva. Seriam, e.g., o inadimplemento do devedor, a posse indevida do imóvel pelo réu, o exercício abusivo do direito de servidão e assim por diante.⁵³

Na verdade, porém, estes fatos compõem o fato *constitutivo do direito do autor* de exigir do réu que cumpra a obrigação, que restitua o imóvel esbulhado ou que se abstenha de praticar excessos no uso da servidão. Só têm relevância para o julgamento do mérito da causa. O que torna necessário o recurso à via judicial não é a ocorrência destes fatos, mas a *proibição da justiça de mão própria*. Basta

49. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976, p. 127.

50. *Ibidem*, loc. cit.

51. *Manuale di diritto processuale civile*. v. 1. Giuffrè, 1973, pp. 122-123.

52. Art. 1.283 do CC/2002.

53. Botelho de Mesquita. A *causa petendi* nas ações reivindicatórias. *Teses...*, v. 1, cit., pp. 144-145, opinião que agora se reformula.

ver que há casos em que, a despeito da ocorrência do esbulho ou turbacão da posse não há a necessidade da via judicial porque está autorizado ao possuidor o desforço imediato (art. 1.210, § 1.º, do CC/2002).

27. Além disto, não se pode perder de vista que a noção de necessidade da via judicial envolve a da utilidade dessa via. Necessário só pode ser o que seja útil. Assim, nas ações declaratórias e nas constitutivas, a necessidade da via judicial se compõe da impossibilidade de se alcançar o mesmo efeito por outra via e da utilidade desse efeito. Exemplificando, ainda que as ações declaratórias sejam imprescritíveis, não há interesse na declaração da nulidade de uma partilha depois de escoado prazo prescricional para reivindicar o imóvel partilhado.

Como se vê, qualquer das três citadas condições de admissibilidade da ação é suscetível de consideração autônoma, inteiramente isolada do mérito da causa. Nenhuma delas se confunde com o mérito, e o seu julgamento terá sempre a mesma natureza, nada importando a fase processual em que seja proferido, nem a necessidade de instrução probatória para que seja pronunciado.

9. CARÊNCIA DA AÇÃO: O ESTADO DO PROBLEMA

28. Firmado este ponto, podemos enfrentar a tarefa de decifrar o sentido do art. 268 do CPC na parte em que diz: "Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação".

O retrospecto das teorias a respeito das condições da ação e do mérito da causa nos mostra que a doutrina se divide, no que tange à norma do art. 268 do CPC, em dois grandes ramos e ambos, na verdade, embora por distintos fundamentos, negam qualquer possibilidade de se aplicar no caso concreto o que nela se dispõe. Por um caminho ou por outro, acabam concluindo que a sentença de carência de ação faz coisa julgada.

O primeiro ramo, dir-se-á o que abriga o maior número de partidários, sustenta o entendimento de que, julgado carecedor da ação, poderá o autor intentá-la novamente.⁵⁴ Dentre os que pertencem a este grupo há os que expressamente subordinam essa possibilidade à implementação da condição faltante.⁵⁵ Este en-

54. Arruda Alvim. *Manual de direito processual civil*. v. 2. 10. ed. São Paulo: RT, 2006, item n. 160, pp. 352-353; Lima Guerra. *Condições da ação e mérito na ação cautelar*. *Revista de Processo*, n. 78, p. 197; Moniz De Aragão. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005 (art. 154 a 269), comentário ao art. 268, p. 461; Amaral Santos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004, item n. 386, pp. 105-106.

55. Nery Junior. *Condições da ação*. *Revista de Processo*, n. 64, p. 38; Greco Filho. *Direito processual civil brasileiro*. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, item n. 17.2, pp. 65-66; Negrão; Gouvêa. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota "3" ao art. 268, p. 365, embora Theotônio ressalve: "(...) se a ilegitimidade de parte for ativa ou se faltar interesse processual ao autor, não poderá propor nova ação". Este ramo do pensamento processual também já foi perfilhado por Botelho de Mesquita, a quem parecia

tendimento nega aplicação à norma porque, é óbvio, implementada a condição faltante, a ação já não será a mesma. Isto equivale a dizer que, julgado o autor carecedor da ação a sentença fará coisa julgada, sendo-lhe vedado intentá-la novamente.

O segundo ramo abriga principalmente, embora não só, os processualistas sulinos.⁵⁶ Caracteriza-se por negar autonomia às condições da ação, considerando-as como questões de mérito,⁵⁷ de sorte que o julgamento de carência da ação constituiria sempre um caso de extinção do processo com julgamento de mérito.⁵⁸

Esta interpretação nega duplamente aplicação à norma: primeiro porque o art. 268 do CPC só se refere à hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito e, segundo, porque, suposto que a sentença decidisse o mérito, é óbvio que faria coisa julgada, obstando sempre a repetição da ação.⁵⁹

que a disposição do art. 268 do CPC continha [dizia em aula] "uma meia verdade, pois valia para a falta de pressupostos processuais mas não para a falta de condições da ação, já que uma nova demanda, implementada a condição faltante, nunca seria igual à primitiva". Neste ensaio, tem-se seu entendimento atual.

56. Cf. nosso item 3, *O sopro do minuano*.

57. Neste sentido: Wambier; Medina, *O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, p. 32: "(...) se a sentença pronuncia a ausência de uma condição da ação, haverá fenômeno assimilável à coisa julgada, porquanto somente se poderá propor nova ação se corrigido o vício – e não mais se poderá falar, no caso, que se está diante da mesma ação"; Marinoni; Arenhart. *Manual do processo de conhecimento*. 2. ed. São Paulo: RT, pp. 69-70: "Qual, pois, a razão para se falar em condições da ação? A resposta é simples, e se relaciona com uma inadequada compreensão do instituto da coisa julgada material. Supõe-se que a sentença que afirma a ausência de uma condição da ação não produz coisa julgada material (...). A sentença que afirmou que a via escolhida pelo autor não era adequada não permite que o autor volte a juízo através da via já afirmada inadequada, e nesse sentido produz coisa julgada material, impedindo a propositura da ação que já foi proposta." Araken de Assis impõe a pecha de "anômalo" ao art. 268 do CPC: "O atual Código de Processo Civil está orientado pelas idéias de Liebman. Por isso, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito, faltando uma das 'condições da ação', e faculta, mediante dispositivo anômalo (art. 268), nova propositura da ação. Se, por exemplo, alguém ajuíza um pedido de divórcio a vínculo, o juiz decretar-lhe-á a 'carência de ação', com base no inc. IV do art. 267; ou considera a peça vestibular inepta, com fundamento no art. 295, parágrafo único, III ('pedido juridicamente impossível'), e julga extinto o processo com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 295, I. E, não existindo coisa julgada material, o autor poderá renovar o pedido!" (*Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*, cit., pp. 37-38).

58. Coerentemente, este segundo ramo defende o cabimento de ação rescisória, pois segundo ele as condições de admissibilidade da ação não diferem do mérito.

59. O confronto entre estas duas tendências suscita importante questão prática a respeito do cabimento da ação rescisória contra sentenças que declarem o autor

Ora, interpretações que anulem a disposição da lei são evidentemente insatisfatórias, mas têm a serventia de estimular o intérprete a perseverar na tentativa de decifrar o sentido que a norma lhe está ocultando.

10. A HIPÓTESE DA LEI

29. Perseverar nesta tentativa significa tentar encontrar a hipótese em que seja possível intentar novamente a mesma ação da qual o autor fora julgado carecedor, mantidas as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Esta hipótese existe. É o caso em que, depois do trânsito em julgado da sentença de carência da ação, sobrevém alteração no direito positivo que torne juridicamente possível o pedido,⁶⁰ ou que confira legitimação à parte, ou que, tornando necessária a via judicial, crie o interesse de agir.

Em qualquer destes casos, poderá o autor intentar novamente a mesmissíma ação.

Três exemplos ajudarão a entender a hipótese: a) por alteração constitucional, passa a ser admitido o divórcio; b) ou passa o Ministério Público a ter

carecedor da ação. Flávio Luiz Yarshell, em recente monografia sobre a ação rescisória, que foi sua tese de concurso à livre-docência, abordou a questão sem, contudo, dispor-se a resolvê-la. "É certo [diz ele] que as incertezas acerca do conceito de 'mérito' mantêm a complexidade do tema, e é necessário encontrar parâmetros quando menos objetivos para determinar o que seja 'mérito' – parâmetros, esses, que parecem ainda longe de ser estabelecidos." Neste contexto [alvitra] "talvez um dado objetivo ao qual se possa e se deva recorrer – quando menos como forma de atenuar o problema – é o de que a coisa julgada material existe e se justifica se e quando houver cognição apta a exaurir a relação controvertida." Reconhece, porém, que isto não é suficiente para resolver o problema, já que "o que justifica o cabimento da rescisória (...) é a impossibilidade da propositura da mesma demanda (...) porque, nesse caso, a sentença não terá efeitos meramente processuais, mas terá projetado efeitos substanciais para fora do processo", o que deixa em aberto a questão inicial (*Ação rescisória*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 162-164). Outro tanto pode-se dizer de José Maria Tesheiner, uma vez que ele admite que as condições da ação constituem parcela do mérito, mas, a seu ver, a carência de ação exclui a coisa julgada e, portanto, o cabimento da rescisória (cf. item n. 9, *supra*).

60. Neste sentido, STJ, 4ª T., REsp 25.297-4/SP, rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, v.u., j. em 13.02.1995, com a seguinte ementa: "A extinção do processo com fundamento em impossibilidade jurídica do pedido não obsta a que o autor venha posteriormente a renová-lo em juízo, nos moldes preconizados pelo art. 268, CPC, sendo de assinalar-se, a título de justificativa que uma determinada pretensão pode, em certo momento, não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e o mesmo não se verificar após o transcurso de certo tempo, em virtude de alterações legislativas" [o que está certo] "ou da própria evolução do entendimento jurisprudencial", o que *data venia* não está correto. A leitura do relatório deste acórdão, no entanto, decepciona, porque o caso não era de impossibilidade jurídica do pedido.

legitimação para propor ação em defesa de interesses transindividuais; ou c) por alteração legislativa de qualquer espécie, passa a depender de sentença a produção de efeito jurídico que antes poderia ser produzido por ato de particular ou da administração pública, independentemente do recurso às vias judiciais.⁶¹

A nova ação, nestes casos, será idêntica à anterior, porque continuarão inalterados tanto as partes, como o pedido e a causa de pedir. O mérito, que até então não fora julgado, poderá ser objeto da nova sentença, nada importando, por força do disposto no art. 268 do CPC, que sentença anterior transitada em julgado tenha declarado extinto o processo; bem ao contrário, isto é condição para que possa ser processada e julgada a nova ação.

11. CARÊNCIA: AUTORIDADE DA SENTENÇA QUE A DECLARA

30. Chegados a este ponto, a questão que se propõe é: admitido que a sentença de carência de ação não obste a repositura da ação, poderá a mesma ação ser intentada quantas vezes queira o autor? Em caso de resposta afirmativa, estará sempre cada novo juiz de mãos desatadas para decidir novamente as questões já decididas?

À primeira pergunta responde-se afirmativamente, porque o art. 268 do CPC admite que a ação volte a ser intentada e não impõe nenhum limite quantitativo. Poderá o autor intentar novamente a ação quantas vezes queira. Este caso faz exceção à regra do art. 301, VI, porque, a despeito de ocorrer a hipótese prevista no § 2.º, não se verifica a consequência determinada pelo § 1.º, ambos do mesmo artigo.

À segunda questão, contudo, a resposta só pode ser negativa porque o Código de Processo Civil, em seu art. 471 dispõe expressamente: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativamente à mesma lide". Segue daí que, mantidas as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, e permanecendo inalterado o ordenamento de direito positivo no que respeita à impossibilidade jurídica do pedido, à ilegitimidade da parte e ao interesse processual, estará o juiz vinculado à conclusão da sentença precedente, não estando

61. Foi o que ocorreu, há muitos anos, a propósito de ação de homologação de sentença estrangeira. Conforme relembra Barbosa Moreira, "Até 1878, o reconhecimento das sentenças estrangeiras no Brasil subordinava-se à existência de tratado. Naquele ano, o Decreto 6.982, de 27 de julho, regulamentando o art. 6.º § 2.º, da Lei 2.615, de 4.3.1875, instituiu o sistema de execução mediante o 'cumpra-se' do juiz competente (art. 4.º), verificada a satisfação de certo requisitos, entre os quais o de reciprocidade (art. 1.º § 1.º); o cumpra-se, porém, só era necessário para que a sentença se tornasse exequível ao passo que os 'efeitos de coisa julgada' se produziram perante os nossos tribunais independentemente daquela formalidade, desde que satisfeitos os requisitos (art. 12). A falta de reciprocidade passou depois a ser suprimível mediante a concessão de *exequatur* pelo Governo, equivalente para todos os efeitos ao 'cumpra-se' judicial (Dec. 7.777, de 1880)" (*Comentários ao CPC*, v. 5, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 57).

livre, de modo nenhum, para, discordando daquela conclusão, proceder ao julgamento do mérito da causa.

A este equacionamento do problema poderá algum intérprete mais apressado objetar que, se as questões inerentes às condições da ação constituem questões "relativas à lide", seriam questões relativas ao mérito da causa, impondo-nos o dever de dar a mão à palmatória aos processualistas que assim as consideram. Sem razão, porém.

São questões que se referem à lide, sim, mas não são de mérito.

Para que se mantenha a fidelidade devida ao sistema adotado pelo Código, é preciso acompanhar neste ponto o pensamento de Liebman, para quem o "conflito de interesses qualificado pelos pedidos correspondentes, representa a lide, ou seja, o mérito da causa. A lide é aquele conflito, depois de moldado pelas partes, e vazado nos pedidos formulados ao juiz". Como a iniciativa do processo compete ao autor, "ele é que propõe o pedido e com isso suscita a lide e fixa o mérito da causa. A atitude do réu é, para esse efeito sem conseqüências. O máximo que ele pode fazer é contestar o pedido do autor, sem alterar-lhe os limites, e, por outro lado, a alegação de fatos novos e questões novas embora estenda a matéria lógica a ser examinada, não modifica a identidade e os limites do pedido".⁶²

A resposta do réu pode dar lugar a *questões novas* que devem ser julgadas antes do mérito da causa – entre elas a falta das condições de admissibilidade da ação – mas, como acertadamente notado por Liebman, não ampliam a extensão do mérito da causa nem a do objeto da sentença de mérito.

Reafirma Liebman, mais adiante, que "Julgar a lide e julgar o mérito são expressões sinônimas, que se referem à decisão do pedido do autor para julgá-lo procedente ou improcedente",⁶³ e define as condições da ação como "requisitos que a lide deve possuir para poder ser julgada. Eles dizem respeito às relações entre a lide e o conflito de interesses que a fez surgir, porque a lide só pode ser decidida se for adequada e apropriada àquele conflito".⁶⁴ Na qualidade de requisitos da lide, as questões que a seu respeito se suscitarem serão sempre questões relativas à lide e, enquanto tais, estarão sujeitas ao disposto no art. 471 do CPC: se já decididas *relativamente à mesma lide*, não poderão ser novamente decididas.

31. Na hipótese, porém, de superveniência de lei nova por força da qual o mesmo pedido se torne juridicamente possível, ou seja atribuída legitimação à parte, ou se torne necessária a via judicial, ver-se-á o juiz diante de uma *questão nova*, ainda não decidida, *relativamente à mesma lide*; qual seja: em face do ordenamento agora vigente estariam presentes as três condições da ação? Por se tratar de questão nova relativamente à mesma lide, se a resposta do juiz a esta

indagação for positiva, estará aberto o caminho para o julgamento da relação existente entre o pedido e a causa de pedir, ou seja, para o julgamento do mérito da causa.

A este propósito é preciso ter bem presente, e bem claro, que a superveniência de lei nova traz para o processo uma *questão nova*, mas não uma nova causa de pedir, pois não se confunde o fundamento legal com o fundamento jurídico do pedido. O fundamento legal não se inclui entre os elementos que compõem a causa de pedir.⁶⁵

12. A COISA JULGADA PROCESSUAL, DITA FORMAL

32. A observação deste fenômeno nos permite constatar que o trânsito em julgado da sentença de *carência de ação* não cria a exceção de coisa julgada, o que é próprio do alcance negativo da coisa julgada material, mas, isto não significa que, por força do trânsito em julgado, a sua conclusão não se torne indiscutível, nos limites das questões processuais decididas, pois é exatamente o contrário o que resulta do disposto no art. 471 do CPC.

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Arruda, *Manual de direito processual civil*. v. 1. 7. ed. São Paulo: RT, 2001.
 _____. *Manual de direito processual civil*. v. 2. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.
 AMARAL SANTOS, Moacyr, *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
 _____. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 2. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.
 ASSIS, Araken de. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001.
 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao CPC*. 12. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

65. Neste sentido, Arruda Alvim. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 7. ed. São Paulo: RT, 2001, item n. 139, p. 455; Barbosa Moreira. *O novo processo civil*. 22. ed. Forense, 2002, § 1.º, item VI, pp. 15-16; Calmon de Passos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, art. 282, item n. 20.3, pp. 191-192; Chiovenda. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. Saraiva, 1965, p. 358; Greco Filho. *Direito processual civil brasileiro*. v. 1. Saraiva, 1995, p. 92; Liebman. *Manuale di diritto processuale civile*. v. 1. Giuffrè, 1973, pp. 153; Pimentel. *Comentários ao CPC*. v. 3. RT, 1979, p. 157; Pontes de Miranda. *Comentários ao CPC*. v. 4. Forense, 1974, p. 14; Theodoro Jr. *Curso de direito processual civil*. v. 1. Forense, 1993, p. 64; Tucci. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: RT, 1993, p. 128; Botelho de Mesquita. *Conteúdo da causa de pedir*. *Teses...*, cit., v. 1, p. 170 e também em *A causa petendi nas ações reivindicatórias*, p. 154.

62. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976, p. 121, sem destaques no original.

63. *Ibidem*, p. 122.

64. *Ibidem*, p. 124.

- _____. *O novo processo civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. *Da ação civil*. São Paulo: RT, 1973. _____ *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. v. 1. São Paulo: RT, 2005.
- _____. *A causa petendi nas ações reivindicatórias. Teses, estudos e pareceres de processo civil*. v. 1. São Paulo: RT, 2005.
- _____. *Conteúdo da causa de pedir. Teses, estudos e pareceres de processo civil*. v. 1. São Paulo: RT, 2005.
- BUZAID, Alfredo. Do despacho saneador. *Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Em torno das condições da ação – a possibilidade jurídica do pedido. *Revista de Direito Processual*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1964.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1965.
- COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- DIDIER JUNIOR, Freddie Souza. Um *requiem* às condições da ação. Estudo analítico sobre a existência do instituto. *Revista Forense*, n. 352. Rio de Janeiro, jul.-set. 2000.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. *Revista de Processo*, n. 58. São Paulo: RT, abr.-jun. 1990.
- GOMES, Fábio. *Carência de ação*. São Paulo: RT, 1999.
- GOUVÊA, José Roberto F.; NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. *Direito processual civil brasileiro*. v. 1. Saraiva, 1995.
- GREENE, Brian. *The fabric of the cosmos*. New York: Alfred & Knopf, 2004.
- GUERRA, Marcelo Lima. Condições da ação e mérito na ação cautelar. *Revista de Processo*, n. 78. São Paulo: RT, abr.-jun. 1995.
- LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.
- _____. Coisa julgada e preclusão em ação civil pública. A reiteração de demandas extintas *ab initio* por falta de condições de ação constitui exercício abusivo do processo, sujeito às sanções dos arts. 16 a 18 do CPC, por litigância de má-fé. *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, n. 7. São Paulo: RT, jan.-mar. 2000.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.
- _____. *Manuale di diritto processuale civile*. v. 1. Milano: Giuffrè, 1973.
- MACHADO GUIMARÃES, Luiz. Carência de ação. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. v. 7. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947.
- _____. Carência de ação. *Estudos de direito processual civil*. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Direeu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MOURA, Mário Aguiar. Condições da ação em face da coisa julgada. *RT*, n. 550, ago. 1981.
- MOURÃO, Ronaldo Rogério de Freitas. *Dicionário enciclopédico de astronomia e astromnautica*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.
- NERY JUNIOR, Nelson. Condições da ação. *Revista de Processo*, n. 64. São Paulo: RT, out.-dez. 1991.
- NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários ao CPC*. v. 3. São Paulo: RT, 1979.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao CPC*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1962.
- SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. v. 1. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.
- TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, 2002.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: RT, 1993.
- VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. Pressupostos processuais e condições da ação. *Revista de Direito Processual Civil*. v. 6. São Paulo: Saraiva, 1967.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003.
- YARSHHELL, Flavio Luiz. *Ação rescisória*. São Paulo: Malheiros, 2005.